

(Do Sr. Macedo)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para tornar obrigatória a captação e utilização de patamares mínimos de águas pluviais em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2°

XIX - A utilização de patamares mínimos de água de reúso pluvial para fins não potáveis é obrigatória em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais, em regiões de suficiente precipitação pluviométrica, conforme disposto em regulamento (NR).”

Art. 2º Serão definidos em regulamento:

§ 1º Os critérios de enquadramento das edificações e prédios referidos no art. 1º, considerando-se ao menos os seguintes aspectos: área impermeabilizada, consumo de água e viabilidade técnica e econômica da instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

§ 2º Os percentuais mínimos de utilização de água de reúso pluvial nas edificações e prédios.

§ 3º Os limites mínimos de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

Art. 3º É obrigatório, na implantação dos sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais previstos nesta Lei, o atendimento às normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As edificações e prédios já existentes que não se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no § 2º do art. 2º, em um prazo máximo de:

I - dois anos, no caso de edificações públicas;

II - três anos, no caso de prédios comerciais; e

III - cinco anos, no caso de prédios residenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água pluvial em edificações e prédios nos setores público, comercial e residencial.

Como é amplamente sabido, encontramos-nos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso de águas pluviais é parte indissociável desse esforço, apresentando diversas vantagens: diminui o uso de água potável que poderia estar disponível para o consumo humano, economiza energia e alivia a sobrecarga no sistema de drenagem urbana de águas pluviais.

Apesar de o setor industrial representar uma parcela importante do consumo de água no País – especialmente em São Paulo, que está no epicentro desta crise hídrica –, não se julgou necessário abranger o reúso em edifícios industriais, uma vez que o setor já tem liderado, por necessidade competitiva, a adoção da prática de reúso de uma maneira geral.

Por outro lado, o consumo de água por habitante em áreas urbanas tem se mantido persistentemente alto, apesar do sucesso pontual de campanhas de conscientização, como a que recentemente promoveu a Sabesp na cidade de São Paulo. Enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda o consumo de 110 litros de água por dia por habitante, o consumo em São Paulo ainda está em cerca de 180 litros, e o do Rio de Janeiro, em 253 litros. Grande parte dos usos responsáveis por esse elevado consumo poderiam perfeitamente ser atendidos por água pluvial, como rega de jardins e de hortas e lavagem de pisos, vidraças, veículos e áreas externas.

No projeto, restringiu-se o uso de água pluvial a fins não potáveis, porque, embora em geral ela seja de boa qualidade, em algumas regiões pode apresentar elevada concentração de poluentes.

Levando-se em conta a ampla variedade de condições climáticas e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso pluvial a utilizar. Ademais, sabendo-se que a adaptação envolve dificuldades técnicas e econômicas, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas edificações afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MACEDO